

de viação quando esse acidente tiver sido causado por um condutor não coberto pela apólice de seguro e o lesado, que era passageiro do veículo no momento do acidente e segurado como condutor desse veículo, tenha autorizado o condutor a conduzi-lo.

2. A resposta à primeira questão não será diferente se o segurado que é simultaneamente lesado tivesse conhecimento de que a pessoa que autorizou a conduzir o veículo não estava segurada para esse efeito, ou tivesse a convicção de que o estava ou ainda se se tivesse interrogado a esse respeito.

(¹) JO C 346, de 18.12.2010.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 1 de dezembro de 2011 (pedido de decisão prejudicial do Unabhangiger Finanzsenat, Auenstelle Linz — ustria) — Immobilien Linz GmbH & Co KG/Finanzamt Freistadt Rohrbach Urfahr

(Processo C-492/10) (¹)

(«Fiscalidade — Diretiva 69/335/CEE — Impostos indiretos — Reuniões de capitais — Artigo 4.º, n.º 2, alínea b) — Operações sujeitas a imposto sobre as entradas de capital — Aumento do ativo — Prestação efetuada por um sócio — Assunção das perdas realizadas devido a um compromisso anterior»)

(2012/C 32/18)

Lngua do processo: alemo

rgo jurisdicional de reenvio

Unabhangiger Finanzsenat, Auenstelle Linz

Partes no processo principal

Recorrente: Immobilien Linz GmbH & Co KG

Recorrido: Finanzamt Freistadt Rohrbach Urfahr

Objeto

Pedido de decisão prejudicial — Unabhangigen Finanzsenats, Auenstelle Linz — Interpretao do artigo 4.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de julho de 1969, relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais (JO L 249, p. 25; EE 09 F1 p. 22) — Operações sujeitas ao imposto sobre as entradas de capital — Aumento do ativo duma sociedade de capitais — Eventual incluso nesse ativo do compromisso de uma pessoa coletiva de direito pblico que  a sua nica scia de assumir as perdas.

Dispositivo

O artigo 4.º, n.º 2, alínea b), da Diretiva 69/335/CEE do Conselho, de 17 de julho de 1969, relativa aos impostos indiretos que incidem sobre as reuniões de capitais, conforme alterada pela Diretiva 85/303/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1985, deve ser interpretado no sentido de que a assuno das perdas de uma sociedade,

efetuada por um scio em cumprimento de uma obrigao acordada antes da realizao dessas perdas e com vista unicamente a assegurar a sua cobertura, no aumenta o ativo dessa sociedade.

(¹) JO C 13, de 15.1.2011.

Acrdo do Tribunal de Justia (Oitava Seco) de 1 de dezembro de 2011 — Comisso Europeia/Repblica Francesa

(Processo C-515/10) (¹)

(Incumprimento de Estado — Diretiva 1999/31/CE — Legislao nacional — Aterros para resduos inertes — Admisso de resduos de amianto-cimento)

(2012/C 32/19)

Lngua do processo: francs

Partes

Recorrente: Comisso Europeia (representantes: G. Rozet e A. Marghelis)

Recorrida: Repblica Francesa (representantes: G. de Bergues e S. Menez)

Objeto

Incumprimento de Estado — Transposio incorrecta do artigo 2.º, alínea e), do artigo 3.º, primeiro pargrafo, e do artigo 6.º, alínea d), da Diretiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa  deposio de resduos em aterros (JO L 182, p. 1) e das disposioes do anexo da Deciso 2003/33/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que estabelece os critrios e processos de admisso de resduos em aterros, nos termos do artigo 16.º e do anexo II da Diretiva 1999/31/CE (JO L 11, p. 27) — Legislao nacional que estabelece uma categoria de resduos «inertes e perigosos», no conforme  diretiva — Deposio de resduos de amianto-cimento em aterros.

Dispositivo

1. No tendo adotado as normas legislativas, regulamentares e administrativas necessrias para assegurar que os resduos de amianto-cimento sejam tratados em aterros apropriados, a Repblica Francesa no cumpriu as obrigaoes que lhe incumbem por fora do disposto no artigo 2.º, alínea e), do artigo 3.º, primeiro pargrafo, e do artigo 6.º, alínea d), da Directiva 1999/31/CE do Conselho, de 26 de abril de 1999, relativa  deposio de resduos em aterros, bem como das disposioes do anexo da Deciso 2003/33/CE do Conselho, de 19 de dezembro de 2002, que estabelece os critrios e processos de admisso de resduos em aterros, nos termos do artigo 16.º e do anexo II da Directiva 1999/31/CE.

2. A Repblica Francesa  condenada nas despesas.

(¹) JO C 30 de 29.1.2011.